E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 070 DE 15 DE JULHO DE 2015

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 218/1975, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DESTE MUNICÍPIO".

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 218 de 14 de fevereiro de 1975, da seguinte maneira:

*"**Artigo 22.** Nos lotes de esquina das vias públicas, bem como nos lotes com frente e fundo também para vias públicas, que estiverem sujeitos a dispositivos sobre recuos, mencionados no Plano Diretor, o afastamento determinado será exigível apenas em relação à via pública de caráter mais importante, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, podendo a outra ter recuo mínimo de dois metros.*

***Parágrafo Único** – Na área destinada ao maior recuo, poderá ser construído abrigo para auto, cujo espaço coberto será destinado exclusivamente ao estacionamento de veículos, com material em estrutura de madeira ou metálica ou outro material similar, parafusados de maneira a permitir sua remoção, sem nenhum tipo de fechamento lateral, de frente ou de fundos.*

***Artigo 25.** .....*

d) Regularização - As obras existentes e construídas em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo, no que couber, do exigido no Artigo 28 desta Lei, poderão ser regularizadas, dentro de um prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a contar da data da publicação desta Lei. Estarão impedidas desse benefício, as obras, anteriormente notificadas e/ou seus projetos protocolados e não aprovados, até a data da publicação dessa lei. Neste caso, o memorial descritivo poderá ser substituído por Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado dentro das suas atribuições, acompanhado de ART ou RRT.

***Artigo 30.** .....*

a) plantas de cada um dos pavimentos que comportar o edifício (embasamento, rés do chão, loja, sobre loja e ática e suas respectivas dependências, garagem, latrinas externas) acompanhados de projeto de terraplenagem, estrutural (inclusive sondagens e fundação), elétrico (inclusive de para raios), hidráulico, prevenção e combate a incêndios e do sistema de escoamento de aguas pluviais e de esgoto domiciliar.

b)

*a1) Nestas plantas serão indicados os destinos de cada compartimento e as dimensões que deverão ser observadas. No caso de **edifícios** de escritórios serão dotados de **garagem** para guarda de automóveis ou área de estacionamento, à razão de uma **vaga** por conjunto de até 80,00 m2 (oitenta metros quadrados) ou, quando se tratar de **edifícios** de residências serão dotados de **garagem** para guarda de automóveis ou área de estacionamento, à razão de uma vaga até 02 (dois) dormitórios e duas vagas para 03 (três) ou mais dormitórios.*

***Artigo 47.** A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras fiscalizará as construções, de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados.*

***§ 1º.** Após a conclusão das obras das edificações destinadas à habilitação, o proprietário ou o construtor responsável pelas mesmas são obrigados a promover a abertura de um quadrante e fazer o plantio de árvore. Após, fazer a devida comunicação por meio de requerimento, acompanhado de planta aprovada para que seja realizada a necessária vistoria e expedido o "HABITE-SE", que será dado dentro de prazo de 15 dias úteis, pelo setor competente.*

Rubricas: 1..... 2..... 3..... 4..... 5.....

a) Havendo a impossibilidade comprovada do plantio da árvore na calçada a frente do imóvel, o proprietário deverá proceder a doação de uma muda em porte adequado (DAP - 3,00 cm e altura de 3,00 m) para a SMDAMA.

Artigo 73. .....

§ 1º. Porão*: é a parte enterrada da edificação com destinação específica para depósito e de curta permanência pelos usuários, devendo ser provida de ventilação permanente, com pé-direito mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,00m (dois metros);*

§ 2. Embasamento - .....
§ 3. Rés do chão - .....
§ 4. Loja - .....
§ 5. Sobre loja - .....
§ 6. Andar - .....
§ 7. Ártico - .....

§ 8º. Subsolo ou pavimento inferior*: Pavimentos abaixo do piso térreo destinado à área de garagem, sendo que sua cobertura deverá estar no máximo a 1,00 m (um metro) acima da altura da via pública e seu piso no mínimo a 1,00 m (um metro) abaixo da via pública, totalizando 2,00 m de altura útil, cujo acesso aos andares dos demais subsolos e superiores deverá ser através de rampas e/ou elevadores e escadas. Esses pavimentos não serão computados, para fins de atendimento a quantidade de pavimentos exigidos pelo Plano Diretor, salvo para cálculos de emolumentos.*

Artigo 107. *Deverão ser, obrigatoriamente, servidos de elevadores de passageiros, os edifícios que apresentem o piso do pavimento a uma distância vertical maior que nove metros, contada a partir do nível da soleira.*

Artigo 113. .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) em edifícios de apartamentos residenciais, o pé direito mínimo poderá ser de 2,70 m.

Artigo 255. *O recuo frontal, exigidos no Anexo II, da Lei Complementar nº. 042/2008, não será aplicada aos trechos de rua que, do lado considerado, apresentem mais de 50% de extensão de testada da quadra, edificada no alinhamento e as construções existentes, antes da vigência da Lei retro citada, poderão reformar e construir obedecendo o mesmo alinhamento já existente, respeitando o recuo frontal mínimo, exigido na tabela de parâmetros de uso e ocupação do solo.*

Parágrafo Único – *A comprovação da existência da edificação existente, antes da vigência da Lei retro citada, dar-se-á através de fotografias datadas ou cadastro imobiliário municipal ou projetos aprovados."*

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 15 de julho de 2015.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

DÉBORA GOETZ
Secretária Municipal de Administração

ROBERTO FRANCELINO DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

MARCOS ROBERTO BARDUCO KOYAMA
Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei Complementar nº 059/2015, de autoria do Executivo Municipal